



PROJETO DE LEI PMC Nº 003, DE 28 DE JANEIRO DE 2026

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PARECER CONJUNTO

Registramos que a emissão do Parecer será utilizada linguagem lacônica, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

O presente Parecer em epígrafe têm por finalidade o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal, que **dispõe sobre a alteração parcial da Lei Municipal nº 4.917/2012, que dispõe sobre a criação do Programa Família Acolhedora** e, dá outras providências.

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Direitos Humanos em conformidade com Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

Em sua justificativa, o autor ressalta que tem por objetivo adequar o marco normativo municipal as diretrizes da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), em ênfase na convivência familiar e comunitária, assegurando a segurança jurídica, conceitual e técnica à execução do serviço no âmbito municipal.

Porém, após uma minuciosa leitura da Comissão de Justiça, detectou-se, que o Programa Família Acolhedora foi desenvolvido em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – Lei 12.435/11) e com o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90, sendo classificado como serviço de proteção social especial de alta complexidade, na qual fica garantida a proteção integral às famílias e/ou indivíduos que se encontram em situação de ameaça, necessitando ser retirados do seu núcleo de convivência familiar e/ou comunitária.

No que tange a tramitação da norma em questão, é avultoso salientar que encontra mérito e fundamentação legal, no artigo 53, incisos I, II, IV, V e VI da Lei Orgânica Municipal, In verbis:

***Art. 53 - Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024):





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

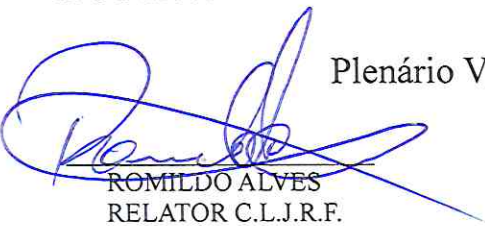
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

No que tange a tramitação do Desígnio em debate, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta casa de Leis.

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate e encaminhar a este Legislativo para análise, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas como narra a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade da proposta em debate**, captando assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 10 de fevereiro de 2026

  
ROMILDO ALVES  
RELATOR C.L.J.R.F.

  
FLAVIO PRETO  
RELATOR C.D.H.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

  
VEREADOR LEÓ DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

  
CLEIDIMAR ALEMÃO  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

  
MAURO DURVAL  
PRESIDENTE C.D.H.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

  
ROMILDO ALVES  
SECRETARIO C.D.H.

